



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Recebido

19-10-21

Ofício nº 0185 /2021

Moita Bonita/SE, 19 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
PAULO BARBOSA DE MENDONÇA
Presidente da Câmara Municipal de Moita Bonita/SE

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem**, acompanhada do **Projeto de Lei** que, conforme consta de sua ementa, "**Altera o Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 008/2013– e dá outras providências**", ao tempo em que solicito de Vossa Excelência o apoio e a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,
Vagner Costa da Cunha
Prefeito Municipal
CPF: 652.669.865-49

VAGNER COSTA DA CUNHA
Prefeito do Município de Moita Bonita/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

MENSAGEM

Moita Bonita/SE, 19 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,

Remeto, a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que “**Altera o Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº008/2013, de 16 de dezembro de 2013 – e dá outras providências**”, conforme considerações a seguir:

CONSIDERANDO que o Governo Federal editou recentemente a LEI COMPLEMENTAR Nº 183/21, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021, sancionada pelo Presidente da República, alterando dispositivos da L.C nº. 116/03, (Lei Complementar Federal do ISSQN);

CONSIDERANDO que com o advento de tal Lei Complementar, finda o conflito de competência entre o ISSQN e o ICMS no serviço de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas por meio de telefonia móvel, satélites, rádio ou outro meio, já que os Estados entendiam que esse serviço se tratava de um serviço de comunicação e estaria incluído, portanto, na competência dos Estados descrita no art. 155, II da Constituição, enquanto que os Municípios sempre entenderam que se tratava de um serviço passível de cobrança do ISSQN, com base no subitem 11.02 da lista de serviços da LC 116/03;

CONSIDERANDO que com o acréscimo de um novo subitem 11.05 à lista de serviços da Lei Complementar n. 116/03, além de findar o conflito de competência, sobrepondo-se a incidência do imposto municipal, também se ajusta o lugar da incidência desse serviço, passando o novel item 11.05 a incidir no local do estabelecimento prestador conforme



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

definido no art. 4º da LC 116/03, e ainda, constituindo exceção no caso de retenção por responsável tributário descrito no item II, do § 2º do art. 6º da LC 116/03;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 116/2003 regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sofreu alterações pelo Congresso Nacional no dia 29 de dezembro de 2016, consoante Leis Complementares nºs. 157/2016 e Lei Complementar nº 175/2020, de 23 de setembro de 2020 e agora a recente Lei Complementar Federal nº 183/21, de 21 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO que os Municípios estão vinculados às alterações realizadas com relação à lista de serviço, local de prestação, dentre outras disposições ligadas ao ISSQN, faz-se necessário que a Câmara Municipal aprove as novas disposições que integrem às novas Leis Complementares;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, preleciona que:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

CONSIDERANDO que de acordo com o ordenamento jurídico tributário do País, o Código Tributário do Município de Moita Bonita/SE, encontra-se desatualizado de acordo com a nova política tributária aprovada pelo Congresso Nacional e Senado Federal e que a inexistência de legislação compatível com a realidade local, nos parâmetros das leis federais em vigor, **prejudica o município, contribuindo para que o erário renuncie suas receitas tributárias e embarrasse principalmente, os repasses constitucionais para Saúde e Educação.**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Assim sendo, esperamos o apoio de Vossas Excelências, no sentido de que o projeto em tela seja aprovado em regime de **Urgência, Urgentíssima**, dispensando inclusive envio apreciação das Comissões, quero renovar a minha expressão da maior confiança e atenção a todos os pares dessa Casa Legislativa, pois é nobre o interesse público que permeia o Projeto de Lei Complementar ora em discussão.

Vagner Costa da Cunha
Prefeito Municipal
CPF: 652.669.865-49

VAGNER COSTA DA CUNHA

Prefeito do Município de Moita Bonita/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05
Dé de outubro de 2021.

**Altera o Código Tributário Municipal –
Lei Complementar nº 08/2013– e dá
outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Moita Bonita/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar substitui e insere dispositivos da Lei Complementar nº008/2013, de 16 de dezembro de 2013, (código Tributário Municipal), na forma da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e suas alterações através da Lei Complementar Federal nº 183 de 22 de setembro de 2021, que terá a seguinte redação:

Art. 2º. O inciso II do § 1º do art. 131 da LC 008/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131

§ 1º

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

.....” (NR)

Art. 3º O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº LC 008/2013, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11 –

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, respeitando os Princípios Constitucionais da Anterioridade do Exercício e a Nonagesimal, previstas no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Art. 5º. revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Moita Bonita, Estado de Sergipe, em 19 de outubro de 2021.

Vagner Costa da Cunha
Prefeito Municipal
VAGNER COSTA DA CUNHA
Prefeito do Município de Moita Bonita/SE



INFORME TRIBUTÁRIO

Senhor Prefeito,
Senhores Secretários Municipais de Finanças, Controle Interno, Diretores e Assessores Jurídicos

A nova *LEI COMPLEMENTAR N. 183/21, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021, sancionada recentemente pelo Presidente da República, altera dispositivos da L.C. n.º 116/03, (Lei Complementar Federal do ISSQN), trazendo mudança com inserção do subitem 11.05, na Lista de Serviços anexa à Lei do ISSQN, conforme transcrição abaixo:*

"LEI COMPLEMENTAR N.º 183, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos a carga.

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 2º

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

....." (NR)

Art. 2º O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

"11 -

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

*JAIR MESSIAS BOLSONARO
- Paulo Guedes"*

Com o advento de tal Lei Complementar, finda o conflito de competência entre o ISSQN e o ICMS no serviço de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas por meio de telefonia móvel, satélites, rádio ou outro meio, já que os Estados entendiam que esse serviço se tratava de um serviço de comunicação e estaria incluído, portanto, na competência dos Estados descrita no art. 155, II da Constituição, enquanto que os Municípios sempre entenderam que se tratava de um serviço passível de cobrança do ISSQN, com base no subitem 11.02 da lista de serviços da LC 116/03.



ELCONTRI

Assessoria e Consultoria Jurídica
Fiscal e Tributária

Assim sendo, com o acréscimo de um novo subitem 11.05 à lista de serviços da Lei Complementar n. 116/03, além de findar o conflito de competência, sobrepondo-se a incidência do imposto municipal, também se ajustou o lugar da incidência desse serviço, passando o novel item 11.05 a incidir no local do estabelecimento prestador conforme definido no art. 4º da LC 116/03, e ainda, constituindo exceção no caso de retenção por responsável tributário descrito no item II, do § 2º do art. 6º da LC 116/03.

Portanto, para que os municípios comecem receber o ISSQN já em 2022, é necessária tramitação legislativa por meio de Projeto de Lei Complementar, na forma do art. 146, I, obedecendo os Princípios da noventena e anterioridade, previstos no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", todos, da Constituição Federal/88.

Desde modo, a ELCONTRI coloca-se à disposição para elaboração de propositura do Projeto de Lei Complementar que verse sobre o tema abordado, a fim de atualizar o Código Tributário Municipal, evitando que o gestor venha incorrer em renúncia de receita tributária por deixar de cobrar os tributos de sua competência, na forma da Lei.

ELCONTRI
ASSESSORIA E
CONSULTORIA EM
GESTAO
FISCA:1170123800
0160

Assinado de forma digital
por ELCONTRI
ASSESSORIA E
CONSULTORIA EM
GESTAO
FISCA:11701238000160
Dados: 2021.10.12
13:29:44 -03'00'



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º

.....

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

.....” (NR)

Art. 2º O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11 –

.....

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2021; 200^o da Independência e 133^o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.9.2021

*